



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720114/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.499 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. SUJEITO PASSIVO.

O proprietário do imóvel rural recebido por dação em pagamento é sujeito passivo da obrigação tributária.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.499 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720114/2011-10

Relatório

Integro a este julgamento o relatório transcrito no r. Acórdão nº 04-30.460 da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE).

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração, f. 23-26, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 236.336,62**, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	113.012,14
Juros de mora (calculados até 29/07/2011)	38.565,38
Multa de Ofício	84.759,10
Valor do crédito tributário apurado	236.336,62

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007 e 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Colônia São Bras, com área total de 482,3 ha., Número de Inscrição – NIRF 6146330-2, localizado no município de Cerro Azul- PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Exploração Extrativa: foi glosada a área de 482,3 ha, declarada a este título, por falta de comprovação.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 08/09/2011, conforme consta da f. 29.

Impugnação

Em 30/09/2011, f. 30, por meio de procurador qualificado nos autos, o interessado apresentou impugnação, f. 33-42, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega cerceamento de defesa porque o termo de intimação fiscal não foi enviado para o endereço do contribuinte consignado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Acrescenta que também não foi indicado o número do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e respectiva senha, inviabilizando a conferência da autenticidade do procedimento de fiscalização.

Alega a existência dos seguintes vícios processuais: a cópia do termo de intimação disponível no domicílio eletrônico da impugnante não tem numeração de página, não há cópia do aviso de recebimento dos correios nos autos, mas mero rastreamento do correio indicando a data do recebimento mas deixando de identificar a pessoa que recebeu a intimação e não consta o MPF.

No mérito, sustenta que o imóvel fiscalizado é integralmente utilizado na exploração de pinus por Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, CNPJ 96.192.141/0001-22. Acrescenta que quando recebeu a terra em dação de pagamento já encontrou a exploração integral do solo pela empresa de reflorestamento mencionado, mediante contrato de cinquenta anos, em plena vigência, sem usufruir, a impugnante, qualquer remuneração atualmente.

Pede que seja declarada a nulidade da autuação, ou, subsidiariamente, pede-se pelo reconhecimento da improcedência do lançamento. Por fim, pede que qualquer notificação seja remetida para o domicílio fiscal da impugnante, isto é, aquele consoante dos dados da ficha cadastral do seu CNPJ, sob o controle do Fisco.

A autoridade julgadora rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve o crédito tributário pela não exibição dos documentos aptos a comprovar a área de exploração extrativa.

Ciência postal em 7/3/2013, às fls. 68, com recurso voluntário cabível interposto em 5/4/2013, fls. 70/72.

O recorrente esclarece que os 482,3 ha são utilizados na exploração de pinus por Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.

Estando a propriedade em nome do recorrente e a atividade exploratória atribuída a terceiro, acredita haver erro na eleição do sujeito passivo, na forma do art. 165, II, do Código Tributário Nacional (CTN), pois seria a Valorem quem produz as atividades tributadas pelo ITR.

E, por não possuir contato com esta empresa, não dispõe dos documentos requeridos pela autoridade lançadora, embora julgue ser obrigação desta os reunir, pelo art. 37 da Lei n.º 9.784/99.

Requer a anulação do lançamento por vício processual e a oportunidade de trazer aos autos as comprovações de que a exploração integral da terra é feita pela empresa citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O imposto sobre propriedade territorial rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse, nos termos da Lei n.º 9.393/96 e arts. 29 e 31 do CTN.

Lei n.º 9.393

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Código Tributário Nacional

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Destarte, não é a atividade produtiva ou exploratória que atrai a sujeição passiva, mas a propriedade, o domínio ou a posse. Aquela primeira está ratificada pelo próprio contribuinte ao afirmar ter recebido o imóvel rural em dação de pagamento.

Tampouco é hipótese de se cogitar a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99¹, pois a alegada preexistência de atividade exploratória por terceiros, **não comprovada nos autos**, por óbvio não está enquadrada no conceito de informações registradas em documentos existentes na própria Administração.

Na eventualidade de a atividade exploratória por terceiros estar caracterizada, isto não modifica a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária nem o fato gerador, determinados na legislação mencionada.

Por derradeiro, desde a interposição do recurso voluntário, em abril de 2013, até a presente data, o contribuinte não trouxe aos autos prova hábil e idônea que comprovasse a área de exploração extrativa, sendo este ônus seu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.